



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2229350 - DF (2025/0308748-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO
TRABALHO SINAIT
AGRAVANTE : FELICITA ROMA BERTA NUNEZ MORALES
AGRAVANTE : FELIX SURIANO DOMINGUES NETO
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR DUTRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FERNANDO ANDRE SAMPAIO CABRAL
AGRAVANTE : FERNANDO DE ARAUJO PHILBOIS
AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVEIRA MELLO
AGRAVANTE : FERNANDO DE ARAUJO DAFICO
AGRAVANTE : FERNANDA MARIA PESSOA DI CAVALCANTI
AGRAVANTE : FAUSTO ARAGAO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA - DF006603
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. GEFA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ATAQUE A FUNDAMENTOS NÃO ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA.

1. As razões do recurso especial não demonstraram, de forma clara e objetiva, como o acórdão do Tribunal de origem teria violado os arts. 3º da Lei n. 8.460/1992 e da Lei n. 8.538/1992, limitando-se a citação genérica dos dispositivos, sem a articulação mínima entre o texto legal e os fundamentos adotados na instância ordinária, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Quanto à divergência jurisprudencial, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, pois a mera transcrição de ementas, sem demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se presta à comprovação do dissídio.

3. O agravo interno volta-se, em parte relevante, contra fundamentos que não foram adotados na decisão monocrática — notadamente a aplicação da Súmula 7/STJ e a alegada violação ao

art. 1.022 do CPC —, deixando incólumes os reais fundamentos do decisum, o que reforça a manutenção do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2229350 - DF(2025/0308748-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINAIT
AGRAVANTE : FELICITA ROMA BERTA NUNEZ MORALES
AGRAVANTE : FELIX SURIANO DOMINGUES NETO
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR DUTRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FERNANDO ANDRE SAMPAIO CABRAL
AGRAVANTE : FERNANDO DE ARAUJO PHILBOIS
AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVEIRA MELLO
AGRAVANTE : FERNANDO DE ARAUJO DAFICO
AGRAVANTE : FERNANDA MARIA PESSOA DI CAVALCANTI
AGRAVANTE : FAUSTO ARAGAO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF006603
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. GEFA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ATAQUE A FUNDAMENTOS NÃO ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA.

1. As razões do recurso especial não demonstraram, de forma clara e objetiva, como o acórdão do Tribunal de origem teria violado os arts. 3º da Lei n. 8.460/1992 e da Lei n. 8.538/1992, limitando-se a citação genérica dos dispositivos, sem a articulação mínima entre o texto legal e os fundamentos adotados na instância ordinária, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Quanto à divergência jurisprudencial, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, pois a mera transcrição de ementas, sem demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se presta à comprovação do dissídio.

3. O agravo interno volta-se, em parte relevante, contra fundamentos que não foram adotados na decisão monocrática —

notadamente a aplicação da Súmula 7/STJ e a alegada violação ao art. 1.022 do CPC —, deixando incólumes os reais fundamentos do decisor, o que reforça a manutenção do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO – SINAIT e outros contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 458/460), em que não conheci do recurso especial, com fundamento na Súmula 284/STF, quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, e na ausência de cotejo analítico, quanto à alínea "c".

A controvérsia gira em torno da incidência do reajuste residual de 3,17% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação – GEFA, paga aos servidores do então Ministério do Trabalho e Emprego, cujo valor é apurado com base na produção global de cada Delegacia Regional do Trabalho, conforme o art. 3º do Decreto n. 706/1992.

Os argumentos da agravante são: a) a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso, pois a controvérsia envolve a qualificação jurídica da GEFA, e não o reexame de provas; b) a Súmula 284/STF deve ser afastada, porque o recurso especial teria indicado com precisão a violação aos dispositivos de lei federal e ao art. 1.022 do CPC; c) no mérito, a jurisprudência do STJ seria pacífica no sentido de que o resíduo de 3,17% incide sobre a GEFA, citando como precedente o REsp 803.246/RS.

Requer a agravante o exercício do juízo de retratação e, subsidiariamente, o provimento do recurso para afastar os óbices processuais e determinar o julgamento do mérito do recurso especial.

Sem impugnação (e-STJ fl. 475).

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

A decisão monocrática agravada assentou-se em dois fundamentos precisos: (i) quanto à alínea "a", a ausência de demonstração de como o acórdão recorrido teria vulnerado os arts. 3º da Lei n. 8.460/1992 e da Lei n. 8.538/1992, ataindo a Súmula 284/STF; (ii) quanto à alínea "c", a deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, diante do não atendimento aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Grande parte das razões do agravo interno dirige-se a fundamentos que não foram adotados na decisão agravada. A agravante dedica tópico específico ao afastamento da Súmula 7/STJ e alude à violação ao art. 1.022 do CPC, embora nenhum desses temas tenha sido empregado como razão de decidir no decisum monocrático. Ao atacar fundamentos estranhos ao ato impugnado, a parte deixa intactos os motivos efetivamente adotados, o que, por si só, inviabiliza a reforma pretendida.

Quanto ao que foi efetivamente enfrentado pela decisão recorrida, não prospera a alegação de que o recurso especial teria indicado com precisão a violação aos dispositivos de lei federal.

A simples afirmação de que a exclusão da GEFA contraria os arts. 28 e 29 da Lei n. 8.880/1994 e a jurisprudência desta Corte não supre a exigência de demonstração articulada entre o texto legal e os fundamentos do acórdão de origem, que assentou a natureza variável da gratificação, vinculada à produtividade de cada Delegacia Regional do Trabalho (art. 3º do Decreto n. 706/1992).

A argumentação genérica não permite identificar, com a clareza exigida pela via especial, em que medida teriam sido malferidos os dispositivos indicados, incidindo a Súmula 284/STF.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, a agravante não infirmou o fundamento de que a mera transcrição de ementas, desacompanhada do necessário cotejo analítico, não presta à comprovação da divergência. A invocação, no agravo interno, do REsp 803.246/RS, como paradigma, não supre a deficiência verificada no momento da interposição do recurso especial, pois a demonstração do dissídio deve ser feita nas razões do próprio apelo nobre, e não em sede recursal subsequente.

Por fim, não cabe, nesta via, o exame meritório da incidência do reajuste de 3,17% sobre a GEFA, pretensão que pressupõe o conhecimento do recurso especial – o que, pelas razões expostas, não ocorreu.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.229.350 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0308748-6

Número de Origem:

00192592020084013400 192592020084013400 200734000249598 200834000193387 201701964553

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO
SINAIT

RECORRENTE : FELICITA ROMA BERTA NUNEZ MORALES

RECORRENTE : FELIX SURIANO DOMINGUES NETO

RECORRENTE : FERNANDO CESAR DUTRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : FERNANDO ANDRE SAMPAIO CABRAL

RECORRENTE : FERNANDO DE ARAUJO PHILBOIS

RECORRENTE : FERNANDO DA SILVEIRA MELLO

RECORRENTE : FERNANDO DE ARAUJO DAFICO

RECORRENTE : FERNANDA MARIA PESSOA DI CAVALCANTI

RECORRENTE : FAUSTO ARAGAO DA SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA - DF006603

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO
SINAIT

AGRAVANTE : FELICITA ROMA BERTA NUNEZ MORALES

AGRAVANTE : FELIX SURIANO DOMINGUES NETO
AGRAVANTE : FERNANDO CESAR DUTRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FERNANDO ANDRE SAMPAIO CABRAL
AGRAVANTE : FERNANDO DE ARAUJO PHILBOIS
AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVEIRA MELLO
AGRAVANTE : FERNANDO DE ARAUJO DAFICO
AGRAVANTE : FERNANDA MARIA PESSOA DI CAVALCANTI
AGRAVANTE : FAUSTO ARAGAO DA SILVA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA - DF006603
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026